PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023/2026
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO: Contratação Direta - Dispensa de Licitação em Razão do Valor (Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (NLLC). DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GESTÃO ESTRATÉGICA E ARQUIVÍSTICA DE PROCESSOS). VALOR GLOBAL (R$ 42.022,48) INFERIOR AO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025 (R$ 65.492,11). DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) RESPALDADA NO ART. 16, I, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REGULAR. PRESENÇA DE DFD, TR, ANÁLISE DE RISCOS, PESQUISA DE PREÇOS E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 92 DA NLLC. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 2023/2026, encaminhado pelo Agente de Contratação, Sr. Luiz Eduardo Fernandes, originado a partir da Solicitação de Despesa nº 90, datada de 28/10/2026, assinada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. João André Ferreira Filho.

O processo tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão estratégica e arquivística de

processos administrativos, mediante licença de uso de software web, incluindo assistente virtual inteligente, tramitação eletrônica, assinatura digital, armazenamento em nuvem, atualizações, implantação, treinamento e suporte.

O valor global estimado para a contratação perfaz a monta de **R$ 42.022,48 (quarenta e dois mil, vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)**.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças fundamentais:

a) Documento de Formalização de Demanda (DFD);

b) Termo de Referência (TR);

c) Mapa/Relatório de Pesquisa de Preços;

d) Matriz/Análise de Riscos;

e) Declarações de Dotação e de Adequação Orçamentária;

f) Solicitação de Despesa;

g) Minuta do Aviso de Dispensa;

h) Minuta do Contrato Administrativo.

Destaca-se a informação processual de que não foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento de contratação direta, não competindo a esta Procuradoria adentrar no mérito de avaliações técnicas, conveniência, oportunidade ou exatidão dos valores aferidos na pesquisa de mercado.

2.1. Do Enquadramento Legal (Art. 75, II da NLLC) e do Limite de Valor

A Administração Pública tem como regra o dever de licitar. Contudo, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC) elenca hipóteses em que a licitação é dispensável, mitigando o rigor formal para garantir a eficiência nas contratações de menor vulto econômico. O artigo 75, inciso II, estabelece a dispensa para contratações de outros serviços e compras que não envolvam obras ou serviços de engenharia.

Os limites para dispensa foram devidamente atualizados pelo **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, fixando o teto de **R$ 65.492,11** para a hipótese em comento.

Considerando que o valor global estimado da presente contratação é de **R$ 42.022,48**, resta perfeitamente demonstrado o enquadramento legal e a adequação financeira, por se tratar de valor inferior ao limite normativo fixado.

2.2. Da Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Embora o Estudo Técnico Preliminar seja a regra para o planejamento das contratações na Nova Lei de Licitações (art. 18, inciso I), a própria norma permite que regulamento dispense sua elaboração em contratações específicas (§ 3º do art. 18).

No caso em tela, a instrução processual dispensou o ETP invocando o **art. 16, inciso I, do Decreto Municipal nº 02/2024**, que autoriza expressamente a não elaboração do estudo para contratações de pequeno valor (dispensa por limite de valor). A medida é legal, válida e atende ao princípio da racionalidade administrativa, evitando a burocratização excessiva em procedimentos que não apresentam complexidade que o justifique.

2.3. Da Regularidade da Instrução e Fase Preparatória

O processo encontra-se instruído em consonância com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Foram carreados aos autos:

a) **DFD e Termo de Referência:** Claros e objetivos, descrevendo perfeitamente o objeto, a justificativa e os requisitos da solução tecnológica (art. 72, I).

b) **Pesquisa de Preços:** Realizada com vistas a comprovar que o valor estimado de R$ 42.022,48 reflete a realidade do mercado (art. 72, II).

c) **Dotação Orçamentária:** Há expressa comprovação de que o ente municipal possui recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, classificados na Ação 2004, Natureza 3.3.90.40 e Fonte 15000000 (art. 72, III).

d) **Análise de Risco:** Presente nos autos, dimensionando as mitigações exigidas para o regular andamento da execução.

2.4. Das Minutas (Aviso de Dispensa e Contrato Administrativo)

O Município observou o dever de publicidade ao apresentar a minuta do Aviso de Dispensa, cumprindo a diretriz do art. 75, § 3º, da NLLC, que impõe a divulgação prévia para eventual manifestação de interesse de outros fornecedores.

A minuta do Termo de Contrato anexada atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, definindo claramente o objeto, regime de execução, preço, dotação orçamentária, critérios de faturamento e pagamento, sanções, hipóteses de rescisão e eleição do foro (Comarca de Santo Antônio/RN).

Ressalta-se apenas a necessidade de o gestor certificar-se, antes da assinatura do contrato, de que a empresa a ser contratada comprova plena regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, exigência indispensável conforme item 8.10 do Termo de Referência.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e formal, esta Procuradoria opina prosseguimento do Processo Administrativo nº 2023/2026.

A contratação direta, mediante **Dispensa de Licitação em razão do valor**, encontra pleno amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 12.807/2025. Os autos estão devidamente instruídos, a dispensa do ETP possui lastro normativo (Decreto Municipal nº 02/2024), e as minutas anexas encontram-se em conformidade com a legislação regente.

Recomenda-se à autoridade competente a publicação tempestiva do aviso de dispensa e contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial, como condição indispensável para a eficácia do ato, nos termos do art. 94 da referida Lei.

É o parecer. À consideração superior.

Jundiá/RN, 09 de novembro de 2026.

CELSO MEIRELES NETO:52397300400 Assinado de forma digital por CELSO MEIRELES NETO:52397300400
Dados: 2026.11.09 09:46:37 -03'00'

CELSO MEIRELES NETO
Procurador do Município OAB/RN 2.561